



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374442**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108173-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTINA DA PAZ E SILVA, é agravado MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 36.749**

**Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 29ª Vara Cível**

**Agravante: Cristina da Paz e Silva**

**Agravado: MGW Ativos – Gestão e Administração de Créditos Financeiros Ltda**

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento em primeiro grau. Comprovação de insuficiência de recursos. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos autos da ação declaratória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados pela agravante são suficientes para comprovar sua alegada hipossuficiência econômica, justificando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. Razões de decidir

3. A concessão da justiça gratuita depende de comprovação de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 98, "caput" e 99, §2º, ambos do CPC e o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

4. A documentação apresentada revela que, no período dos últimos três meses, incidiram créditos, cuja média mensal equivale a pouco mais de dois salários-mínimos, fazendo jus à concessão do benefício.

5. Renúncia da recorrente ao foro de seu domicílio não pode servir como fundamento para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, haja vista ser opção do consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu. Súmula nº 77 deste E. Tribunal.

6. A qualquer momento, poderá a parte agravada comprovar eventual alteração da situação financeira da agravante, conforme art. 98, § 3º, do CPC, o que poderá levar à revogação do benefício.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "Comprovada a insuficiência de recursos da parte, é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV;  
CPC/2015, arts. 98, "caput" e §3º, 99, §§ 2º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de  
Instrumento 2021291-85.2024.8.26.0000, Rel. Mendes  
Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2024.

Recurso à r. Decisão de fls. 126/128 (originais) proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Laura de Mattos Almeida da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação anulatória de obrigação de fazer cumulada com danos morais e materiais, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de obrigação de fazer cumulada com danos morais e materiais ajuizada por Cristina da Paz e Silva contra MGW Ativos – Gestão e Administração de Créditos Financeiros Ltda.

Entre outros pedidos, a autora requereu a concessão da gratuidade judiciária (fls. 30).

Por decisão de fls. 114/115 o juízo de primeiro grau determinou a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira da autora.

A autora juntou os documentos de fls. 120/125.

Em sequência, o juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, nos seguintes termos (fls. 126/128):

**"Vistos. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. E o § 3º do art. 99 do mesmo Código acrescenta que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, essa declaração de pobreza feita pela parte gera apenas presunção relativa, uma vez que o § 2º do art. 99 do Código possibilita ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade. No caso dos autos, determinada a juntada de documentos para comprovar a preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, a parte autora não cumpriu a determinação, juntando aos autos apenas declaração de hipossuficiência financeira e de isenção de imposto de renda,**

bem como extratos bancários de duas contas mantidas pela autora. Ainda, a parte autora reside em Barra de Santa Rosa/PB e contratou advogado particular, com escritório localizado em São Paulo/SP para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, fora de juizado especial, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento. Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei. A respeito do tema, vem entendendo o E. Tribunal de Justiça, mais recentemente, que: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade da Justiça - Decisão de indeferimento - Ajuizamento da ação fora do domicílio a despeito da posição de consumidor, no mínimo por equiparação, e que lhe gerará deslocamentos ao foro da ação com gastos óbvios - Suficiência desses elementos em prova da capacidade financeira da agravante de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287567-51.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Prescrição de Débito c/c**

Obrigação de Fazer. Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão da renúncia ao foro privilegiado conferido ao consumidor. **NECESSIDADE NÃO COMPROVADA.** Alegação de que a renúncia ao foro privilegiado do consumidor não afasta a possibilidade de concessão do benefício **DESCABIMENTO.** Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio da agravante. Circunstância que indica possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos em que a autora reside em outro Estado - Acre e está representada por advogado particular. Decisão mantida. Recurso desprovido com determinação de recolhimento do preparo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298728-92.2022.8.26.0000; Relator (a):Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023) Assim, considerando o valor atribuído à causa, é certo que a parte autora pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das recolhimento das custas iniciais (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa e despesas postais), devendo ser observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Intime-se."

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Aduz haver comprovado a incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, porquanto se encontra desempregada.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, destaca-se ser tempestivo e cabível o recurso, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de

Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

**“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.**

**“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.**

**(...)**

**§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”**

A Lei supracitada estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

Dispõe o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil:

**“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.**

Com efeito, no caso em apreço, houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através do r. despacho de fls. 114/115 dos autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Para comprovar a alegada carência financeira, com a exordial a agravante adunou aos autos subjacentes os seguintes documentos: Declaração de hipossuficiência (fls. 39/41); Declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 42/44) e Extratos de conta bancária (fls. 120/125).

No presente caso, observa-se que os documentos anexados nos autos originais com a exordial restam suficientes e pressupõem a necessidade da agravante de concessão dos benefícios da gratuidade da

justiça.

Embora a recorrente tenha adunado a cópia da CTPS somente nesta instância, verifica-se que a data de saída de seu último emprego é de 26/04/2023 (fls. 60/65).

E dos extratos bancários de fls. 120/125, verifica-se que incidiram créditos em sua conta durante o período de novembro de 2024 a janeiro de 2025 que equivalem a uma renda média de R\$ 3.736,13, correspondente a pouco mais de dois salários-mínimos vigentes.

Destaca-se ainda que a r. decisão agravada indeferiu a pretensão da agravante pelo fato de ter sido ajuizada a ação em foro diferente do município da recorrente.

No entanto, com relação a renúncia ao foro do domicílio da autora, ora agravante, deve-se destacar que a hipótese vertente se trata de uma relação de consumo, havendo possibilidade de a ação ser proposta tanto no domicílio do autor (art. 101, inciso I do CDC), quanto no domicílio do réu (art. 46 do CPC).

Não é por outra razão, aliás, que a Súmula nº 77 deste E. Tribunal diz, expressamente:

**“Súmula 77: A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos”.**

Ora, é uma questão de lógica: se a competência relativa nas relações de consumo não admite declinação de ofício pelos magistrados, evidentemente que o mesmo fundamento não pode ser utilizado como autorizador para negar à demandante o benefício da justiça gratuita pleiteado, se preenchidos os demais requisitos.

Se o CPC e o CDC permitem ao consumidor optar pelo foro em que vão demandar em face do fornecedor, não pode ser penalizado por haver escolhido, ainda que por opção de seu patrono e por questões estratégicas.

Dessa forma, diante desses fundamentos e pelos documentos apresentados nos autos, ao menos momentaneamente, o agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça pretendidos.

Nessa diretriz é o entendimento dessa E. Câmara e dessa E. Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - Agravante logrou comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômico-financeira - Percebimento de benefício previdenciário de 1 (um) salário mínimo - Juntada de extrato bancário que demonstra parca movimentação financeira - Isenção da Declaração anual de Imposto de Renda - Domicílio em local simples - Benefício concedido - Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2021291-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).**

**"Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito com obrigação de fazer e indenização de dano moral e material. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2252977-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).**

**"Agravo de Instrumento Justiça Gratuita Análise da situação financeira que leva à conclusão de não possuir o agravante meios para suportar o pagamento das custas, sem comprometimento do sustento próprio e da família. Decisão Reformada Agravo Provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2325509-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024).**

**"GRATUIDADE JUDICIÁRIA Relativa presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos Necessidade de comprovação da situação de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade de justiça Hipótese em que os elementos constantes nos autos indicam que os recorrentes não dispõem de recursos suficientes para o pagamento das despesas e custas processuais Benefício deferido Agravantes sujeitos aos efeitos decorrentes de eventual revogação e comprovação de má-fé Decisão reformada Agravo provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2018280-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2019; Data de Registro: 19/03/2019).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalva-se, que poderá a parte agravada, a qualquer momento, fazer prova da situação financeira da agravante, caso seja diversa da demonstrada nos autos, fato que poderá levar à revogação do benefício, tornando exigível a condenação, de acordo com o art. 98, §3º do CPC/2015.

Desse modo, comprovada, ao menos *a priori*, a real necessidade, é caso de concessão da gratuidade à agravante.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente recurso.

**ACHILE ALESINA**

**Relator**